



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06646/19

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Exercício: 2019

Responsável: Renata Christine Freitas de Souza Lima

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Consulta envolvendo questões previdenciárias. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN – TC – 00002/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06646/19, que trata de consulta formulada pela Prefeita de Belém, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima, envolvendo questões previdenciárias, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito, fornecer resposta nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 18/31).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de abril de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
 PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
 PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06646/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 06646/19 trata de consulta formulada pela Prefeita de Belém, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima, envolvendo questões previdenciárias.

A postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto:

- 1) "Pode um ente público alterar a alíquota vigente para o instituto próprio (já objeto de Estudo Atuarial e Decreto publicado), em virtude de sua inaplicabilidade, ante a exorbitância do valor vigente - sobretudo quando comparada à alíquota aplicada pelo INSS?"
- 2) Pode os entes públicos realizarem consolidação de parcelamentos em um único parcelamento em 200 meses/parcelas junto aos institutos próprios de previdência, em analogia ao que ocorre junto ao INSS? Tal questionamento decorre da informação de que majoritariamente os estados e municípios possuem inúmeros parcelamentos vigentes, cada um com suas datas de pagamento e seus números de parcelas, o que demonstra-se prejudicial à previsibilidade e organização das finanças dos entes federativos.
- 3) Existe algum mecanismo que assegure os entes federativos contra inscrição nos Cadastros de Inadimplentes do Governo Federal quando da impossibilidade de adimplência integral dos parcelamentos provindos de Gestões Anteriores, quando o ente estiver com os pagamentos das contribuições atuais regularizados? "

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno posto envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo, passível de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social. Não obstante, propõe seja o expediente respondido com encaminhamento de cópia das seguintes considerações à consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177 do Regimento Interno.

Segundo estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei **9.717/98**, *compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei*; Nos limites desta competência delegada, o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 402, de 10 dezembro de 2008, estabelecendo logo no art. 1º, **os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06646/19

públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. A título de colaboração permitimo-nos informar que a citada Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, **devidamente atualizada**, de aplicação compulsória a todos os Regimes Próprios de Previdência, poderá ser obtida diretamente do Portal do Ministério da Previdência Social.

Quanto às inscrições em cadastros de inadimplentes do Governo Federal, estabelecidas em normas de caráter restritivo, as exceções, se existirem, deverão estar expressamente determinadas nos respectivos instrumentos normativos.

Em sua análise da consulta, a Auditoria entende ser passível de acolhimento e resposta a Consulta tratada nos presentes autos naquilo que for da competência deste Tribunal. Quanto ao mérito, conclui nos seguintes termos:

- a) Em igualdade com as condições previstas na Lei Federal nº 13.485/17, resultante da conversão da Medida Provisória nº 778/17, os débitos com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais – de segurados e patronal - inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, desde que relativos à competência até março/2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, desde que autorizado por LEI ESPECÍFICA e atendida as disposições trazidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008;
- b) Quanto à possibilidade de reduzir a alíquota – referente à contribuição previdenciária patronal normal e/ou suplementar –, através da edição de nova norma, em face de alíquotas fixadas acima da realidade do município, pode-se dizer **que é possível, desde que tal redução esteja fundamentada em novo ESTUDO ATUARIAL que JUSTIFIQUE A REDUÇÃO, ASSEGURE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO RPPS PARA COM OS BENEFÍCIOS ATUAIS E FUTUROS E TENHA DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DO PONTO DE VISTA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;** e,
- c) Finalmente, quanto ao derradeiro questionamento da consulente, se existe algum mecanismo que assegure os entes federativos contra inscrição nos Cadastros de Inadimplentes do Governo Federal quando da impossibilidade de adimplência integral dos parcelamentos provindos de Gestões Anteriores, quando o ente estiver com os pagamentos das contribuições atuais regularizados – **a matéria não é de competência do Tribunal de Contas do Estado e, portanto, descabe a esta Corte respondê-la.**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06646/19**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

Quanto à matéria de que trata a consulta, acompanho, na íntegra, o entendimento contido no Relatório da Auditoria de fls. 18/31.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pela Prefeita de Belém, Sra. Renata Christine Freitas de Souza Lima, e, quanto ao mérito, responda nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 18/31).

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 15:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 18:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 17:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL